

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. SERAFIM VENZON)**

Acrescenta § 6º ao art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a filiação facultativa do médico residente ao Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

*"Art. 11.....*

*.....*  
§ 6º Fica vedada a filiação obrigatória do médico residente ao Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, estabelece, em seu art. 1º, que “a residência médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médico, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional”. Destaque-se, ainda, que as instituições de saúde só poderão oferecer programas de residência médica depois de credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Admitido no programa de residência médica, após processo de seleção, o médico residente perceberá uma bolsa, paga pela instituição responsável pelo programa. Além disso, segundo a legislação vigente, deverá se filiar obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Também dispõe sobre programas de treinamento para estudantes de estabelecimento de ensino superior a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977. Esta Lei determina que o estágio deverá ocorrer em unidades que tenham condições de propiciar experiência prática na linha de formação do estagiário, complementando o ensino do estudante de acordo com os currículos, programas e calendários escolares.

Pode-se verificar que há ampla correspondência entre o programa de residência médica, previsto na Lei nº 6.932/81, e os estágios celebrados entre os estudantes e as pessoas jurídicas de direito privado e órgãos de administração pública, com interveniência obrigatória de instituição de ensino, previstos na Lei nº 6.494/77.

De ressaltar, no entanto, que enquanto aqueles que fazem estágio estão isentos da contribuição providenciária, o mesmo não ocorre com os médicos residentes, haja vista que a Lei nº 6.932/81 determina expressamente a sua vinculação à Previdência Social.

A Lei nº 8.213/91, ao definir os contribuintes do regime geral de previdência social, inclui os médicos residentes na categoria de contribuintes individuais, por considerar que exercem atividade por conta própria.

Tal situação é ressaltada no art. 9º, § 15, inciso X, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, alterada para decreto 4729 em 9 de junho de 2003, que regulamenta a citada Lei nº 8.213/91, e que expressamente prevê a filiação obrigatória do médico residente como contribuinte individual.

Por outro lado, o mesmo Decreto nº 3.048/99 prevê expressamente, em seu art. 11, inciso VII, que são segurados facultativos, o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494/77.

Similarmente ao pleito dos médicos residentes, a previdência considera segurado facultativo o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no Exterior.

No Brasil temos hoje aproximadamente 17 mil médicos residentes que corresponderia a R\$ 2.729,350,00. Digo “corresponderia” porque as secretarias estaduais, instituições públicas autárquicas e o próprio MEC não fazem o desconto.

Para conferir tratamento igualitário entre os estagiários e os médicos residentes, a presente Proposição determina que seja considerada como facultativa a filiação ao RGPS.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o imprescindível apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado SERAFIM VENZON